



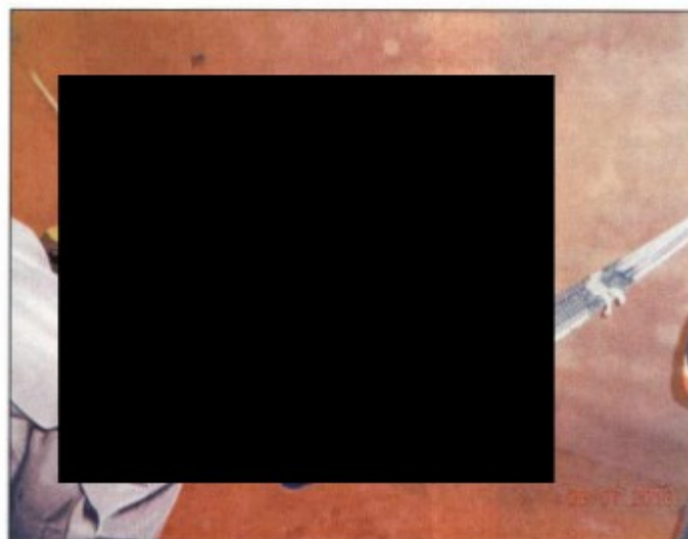
Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais - SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC e Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador - SEGUR

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREGADOR: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA
(Fazenda Vale Verde)

CNPJ nº 61.649.810/0111-00

PERÍODO: 22/07/2013 a 29/07/2013



LOCAIS INSPECIONADOS: Frentes de trabalho nas Fazenda Vale Verde e Fazenda Portal, nos Municípios de Comendador Gomes e Frutal (MG); Alojamentos de trabalhadores localizados nos Municípios de Frutal, Comendador Gomes e Prata (MG).

Op. 88/2013



Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais - SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC e Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador - SEGUR



COORDENADAS GEOGRÁFICAS:

Fazenda Vale Verde (S 19°40'12"/ O 49°00'14" e S 19°38'49"/ O 49° 00'42")

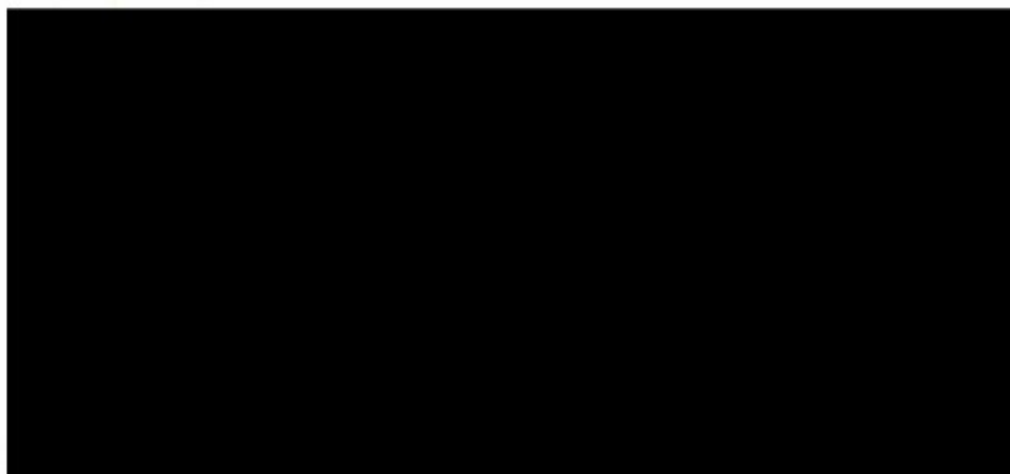
Fazenda Portal de Minas (S 20°06'57"/ O 48°45'18")

Fazenda Rio Verde (S 19°36'29"/O 48°58'58")

ATIVIDADE PRINCIPAL: Cultivo de Laranja (CNAE 01.31.8-00)

1.0 EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

Ministério do Trabalho e Emprego





Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais - SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC e Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador - SEGUR

Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional da 3ª Região



Ministério da Justiça – Departamento da Polícia Federal





ÍNDICE

1.0	Equipe	02/29
2.0	Identificação do empregador	05/29
3.0	Dados gerais da operação	05/29
4.0	Relação dos Autos de Infração lavrados	06/29
5.0	Motivação da ação fiscal	07/29
6.0	Metodologia de trabalho e evolução da ação fiscal	09/29
7.0	Das irregularidades identificadas no curso da ação fiscal	09/29
8.0	Das condições de saúde e segurança do trabalho no meio ambiente rural	16/29
9.0	Da fraude praticada por prepostos da empresa na contratação de trabalhadores migrantes, sendo detectados inclusive indícios de fraude nas anotações de contratos anteriores, nas CTPS dos aludidos trabalhadores	17/29
10.0	Do endividamento prévio dos trabalhadores aliciados	18/29
11.0	Da manutenção de 23 trabalhadores em condições degradantes, análogas à de escravidão	19/29
12.0	Da emissão de Requerimentos de Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados	20/29
13.0	Das demais irregularidades identificadas no curso da ação fiscal	21/29
14.0	Conclusão	29/29

ANEXO I

1)	Cópia da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD	A001
2)	Cópia do Cartão de CNPJ	A004
3)	Cópia da Ficha Cadastral Simplificada (emitida pela JUCESP)	A005
4)	Relação de funcionários	A011
5)	Cópia do Acordo Coletivo de Trabalho – Colheita	A040
6)	Ata de Audiência (realizada em 29/07/2013)	A072
7)	Termo de Ajuste de Conduta (celebrado em 29/07/2013)	A075
8)	Termo de Ajuste de Conduta (celebrado em 01/08/2013)	A080
9)	TRCT's dos trabalhadores resgatados	A087
10)	Cópias das Fichas de Registro dos trabalhadores resgatados	A176
11)	Cópias dos Requerimentos do Seguro-Desemprego dos Trabalhadores Resgatados	A228
12)	Relação das empresas suspeitas de forjarem vínculos trabalhistas inexistentes	A251
13)	Termos de Declarações dos Trabalhadores	A273
14)	Termos de Depoimentos	A380
15)	Relatórios de Inspeções dos Alojamentos	A389
16)	Termos de Interdições lavrados	A451
17)	Cópias dos Autos de Infração lavrados	A460



2.0 IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:

Empregador: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA

Nome de Fantasia: FAZENDA VALE VERDE

CNPJ: 61.649.810/0111-00

CNAE: Cultivo de Laranja (CNAE 01.31.8-00)

Endereço: Rodovia BR-153, Km 164, s/n, Zona Rural de Comendador Gomes (MG)

Telefone: (34) 3459-6103

2.1. PREPOSTOS:



3.0 DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Trabalhadores em atividade no estabelecimento: 1697
Homens: 1356 Mulheres: 342 Menores: 000
Empregados alcançados: 3971
Homens: 3379 Mulheres: 592 Menores: 000
Trabalhadores sem reconhecimento do vínculo empregatício: 003 ✓
Homens: 003 Mulheres: 000 Menores: 000
Registrados durante ação fiscal: 003 ✓
Homens: 003 Mulheres: 000 Menor: 000
Trabalhadores considerados sem registro em virtude de terceirização ilícita: 017 ✓
Homens: 017 Mulheres: 000 Menor: 000
Registrados durante ação fiscal (terceirização ilícita): 000
Homens: 000 Mulheres: 000 Menores: 000
Trabalhadores encontrados em condições degradantes de trabalho: 023 ✓
Homens: 020 Mulheres: 003 Menores: 000
Trabalhadores resgatados: 023 ✓
Homens: 020 Mulheres: 003 Menores: 000
Adolescente com mais de 16 anos exercendo atividade proibida: 000
Valor bruto das rescisões: R\$ 210.799,49
Valor líquido recebido: R\$ 189.921,94
Número de Autos de Infração lavrados: 034 ✓
Número de Termos de Interdição lavrados: 001
Número de Termos de Apreensão e Guarda lavrado: 000
Número de Guias de Seguro-Desemprego emitidas: 023 ✓
Número de CTPS emitidas: 007
Número de CAT emitidas: 000



4.0 RELAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº do AI	Ementa	Descrição
1	201335328 ✓	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2	201377527 ✓	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.
3	201384051 ✓	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.
4	201384868 ✓	000394-8	Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais.
5	201384043 ✓	001139-8	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às decisões das autoridades competentes.
6	201335263 ✓	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
7	201361311 ✓	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
8	201364719 ✓	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
9	201361302 ✓	001461-3	Deixar de incluir no salário do empregado, para todos os efeitos legais, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias de viagens e abonos pagos pelo empregador.
10	201361949 ✓	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.
11	201361299 ✓	001598-9	Deixar de empregar aprendizes em número equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, dos empregados existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.
12	201335603 ✓	131028-3	Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares.
13	201335565 ✓	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
14	201335611 ✓	131038-0	Deixar de manter o material necessário à prestação de primeiros socorros sob o cuidado de pessoa treinada.
15	201335590 ✓	131062-3	Manter Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural dimensionado em desacordo com o disposto na NR-31.
16	201279584 ✓	131116-6	Deixar de promover treinamento em Segurança e Saúde no Trabalho para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, antes da posse, ou deixar de contemplar, no treinamento para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, o conteúdo mínimo previsto na NR-31.
17	201335310 ✓	131193-0	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho.
18	201225531 ✓	131333-9	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.
19	201335298 ✓	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.
20	201335301 ✓	131362-2	Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.



21	201279576 ✓	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
22	201335573 ✓	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
23	201036011 ✓	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
24	201036029 ✓	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
25	201279568 ✓	131375-4	Disponibilizar alojamento que não tenha portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.
26	201345391 ✓	131376-2	Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo.
27	201335549 ✓	131377-0	Deixar de disponibilizar alojamentos separados por sexo.
28	201345404 ✓	131378-9	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.
29	201335271 ✓	131383-5	Manter local para preparo de refeições com ligação direta com os alojamentos.
30	201335557 ✓	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.
31	201335581 ✓	131444-0	Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica.
32	201335280 ✓	131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.
33	201335522 ✓	131470-0	Manter áreas de vivência que não possuam iluminação e/ou ventilação adequada(s).
34	201345412 ✓	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

5.0 MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

A presente ação fiscal foi planejada visando atender ao planejamento estratégico do ano de 2013, da Secretaria da Inspeção do Trabalho- SIT/MTE que definiu como uma de suas prioridades a realização de ações fiscais reiteradas e programadas no setor rural, em todas as atividades econômicas em que presente grande contingente de mão de obra e com identificação prévia de ocorrência sistemática de violações aos direitos dos trabalhadores.

Essa inclusão decorre, ainda, da importância econômica da citricultura dentro da economia brasileira, do significativo número de trabalhadores envolvidos e de dados sobre as condições de trabalho, inclusive com a identificação, em alguns casos, de ocorrência de aliciamento de trabalhadores e identificação de trabalho análogo ao de escravo no campo.

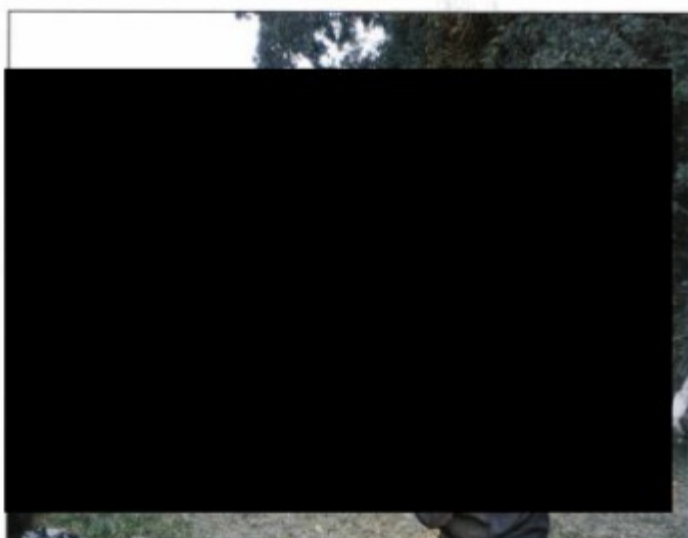


O Brasil é, atualmente, o maior produtor mundial de laranja, responsável por 37% da produção mundial. Minas Gerais é o quarto maior Estado produtor, com 2,73% da produção nacional. (*fonte: http://wiki.advfn.com/pt/Suco_de_laranja:Hist%C3%B3ria*). A maior parte da produção brasileira de laranja destina-se a produção de suco, sendo que este setor emprega cerca de 400 mil pessoas, gera divisas da ordem de US\$ 1,5 bilhão por ano e responde pela metade do suco de laranja produzido no mundo e 80% do suco concentrado que transita pelo mercado internacional. Somente a Sucocítrico Cutrale Ltda., conforme informação veiculada na imprensa é responsável, hoje, por cerca de 30% do mercado mundial do suco de laranja. (*Fonte: http://veja.abril.com.br/140503/p_038.html*)

É certo que as condições de trabalho praticadas, em geral, nas lavouras de laranja brasileira não tem acompanhado o padrão de crescimento experimentado por estes grandes conglomerados econômicos, sendo comum ainda encontrarmos precárias condições de trabalho no campo, graves infrações a legislação do trabalho e a super exploração da mão de obra do trabalhador, o que justificou e motivou a realização da presente ação fiscal.



Fotografias retiradas nas lavouras de laranja, onde foram verificadas as condições de meio ambiente de trabalho e entrevistados os trabalhadores em atividade.



Fotografias retiradas nas lavouras de laranja, onde foram verificadas as condições de meio ambiente de trabalho e entrevistados os trabalhadores em atividade.



6.0 METODOLOGIA DE TRABALHO E EVOLUÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

A metodologia de trabalho utilizada pela equipe de fiscalização, acompanhada por representante do Ministério Público do Trabalho e de agentes do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (Núcleo de Operações Especiais – NOE) consistiu em inspeção física nas frentes de trabalho mantidas pela empresa fiscalizada, onde foram entrevistados os trabalhadores encontrados em atividade e colhidos termos de declaração de alguns desses, para subsidiar o convencimento dos agentes fiscais. Nesta fase inicial, foram também vistoriados os alojamentos onde residiam trabalhadores arregimentados de forma irregular pela empresa. Foram, ainda, analisados, no escritório agrícola da empregadora, documentos de interesse da fiscalização, visando subsidiar a ação fiscal. Posteriormente foram lavrados os autos de infração pertinentes, pelas irregularidades constatadas até o momento de elaboração deste relatório fiscal.

7.0 DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO CURSO DA AÇÃO FISCAL:

7.1 DA CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ALICIAMENTO (“MIGRAÇÃO FORÇADA”) DE TRABALHADORES EM SUA CIDADE DE ORIGEM POR PREPOSTOS DA EMPRESA (“TURMEIROS”):

Constatamos durante a ação fiscal, a partir das entrevistas colhidas em campo e nos alojamentos de trabalhadores vistoriados, bem como pelos documentos apresentados, que a empresa em epígrafe vem se utilizando dos serviços prestados por intermediadores (“turmeiros”) - que são empregados seus e agem, portanto, em seu nome (art. 932, inciso III, c/c art. 933 do Código Civil) – para buscar trabalhadores residentes em outros Estados da Federação (notadamente Bahia, Pernambuco, Piauí etc.).

O formato desse aliciamento de trabalhadores varia conforme o caso, tendo nos sido relatadas algumas formas de contato direto dos “turmeiros” com os obreiros, por telefone, trazendo-os de suas cidades de origem, e outras situações de contatos indiretos, através de uma “rede” de informações que envolviam os “turmeiros” e alguns dos trabalhadores “migrantes” recém admitidos, os quais eram incumbidos por aqueles de transmitir a outros colegas de sua cidade o chamado do aliciador.

É o que constatamos a partir de vários depoimentos colhidos no curso da ação fiscal, conforme trechos das declarações dos trabalhadores, a seguir transcritas:

Depoimento de [REDACTED] trabalhador rural:

(...) que recebeu a visita de um turmeiro da [REDACTED] que lhe ofereceu emprego; que não aceitou o emprego desse turmeiro, mas depois aceitou a oferta de outro turmeiro, de nome [REDACTED] que o [REDACTED] pediu sua carteira de trabalho (...)

Depoimento de [REDACTED] trabalhador rural:

(...) Que veio de Itaíba (PE); (...) Que ficou sabendo que tinha emprego na Cutrale através de um tio seu, [REDACTED], que trabalha há uns quatro anos na Cutrale na turma do [REDACTED]. Que seu tio conversou com o turmeiro [REDACTED] antes, para ver se tinha vaga; Que quando saiu de Itaíba já sabia que iria trabalhar para o [REDACTED]

Depoimento de [REDACTED] trabalhador rural:

(...) que veio de Itaíba/PE e que seu tio trabalhou na Cutrale na turma do [REDACTED] que o turmeiro [REDACTED] falou com seu tio e disse que precisava de gente para trabalhar;



Depoimento de [REDACTED] trabalhadora rural:

(...) *Que seu primo [REDACTED] já tinha trabalhado na Cutrale ano passado e conversou com a turmeira [REDACTED] que disse que tinha emprego na região; que então veio de Buriticutu/MA para Frutal, no dia 07 de março para trabalhar com a [REDACTED] (...)*

Depoimento de [REDACTED] trabalhador rural:

Que saiu de America Dourada em março de 2013 para trabalhar na Cutrale (...) Que saiu da Bahia já sabendo que iria trabalhar na Cutrale, Que uma prima, de nome [REDACTED] falou que teria emprego na Cutrale; que a [REDACTED] trabalha para o turmeiro [REDACTED]; (...) Que chegando na cidade procurou o turmeiro [REDACTED] e não a Cutrale; Que nunca foi nem conhece o setor de pessoal da Cutrale; Que entregou para o [REDACTED] Carteira de Trabalho, CPF, Título de eleitor, CPF e Certidão de Nascimento;

Devemos salientar que a Cutrale Ltda. está localizada na região do triângulo mineiro, divisa com o Estado de São Paulo, onde a mão de obra é limitada e disputada entre as diversas empresas aqui instaladas, principalmente empresas do setor sucro-alcooleiro e demais empresa do setor hortifrutigranjeiro. A força de trabalho local, composta pelos trabalhadores residente nas cidades da região (Comendador Gomes, Frutal, Prata, etc.) é sabidamente insuficiente para atender a forte demanda de mão de obra gerada pela empresa Suco cítrico Cutrale Ltda., notadamente no período de safra da colheita da laranja.

Assim, é comum – e indispensável para os objetivos empresariais da empregadora - a utilização de mão de obra de trabalhadores migrantes, nos serviços de colheita de laranja durante a época de safra.

Vale ressaltar que em alguns casos eram os próprios turmeiros da Cutrale Ltda. – conforme relatado pelos trabalhadores – quem os recepcionava na chegada em Frutal e região, e direcionavam os obreiros recém-chegados ao local de seus alojamentos, fornecendo inclusive, camas, colchões, geladeiras e fogões.

Depoimento de [REDACTED] trabalhador rural:

(...) *Que quando saíram do Maranhão ano passado já saíram sabendo que iam trabalhar para a Cutrale; Que um vizinho de nome [REDACTED] que trabalhava para o [REDACTED] os chamou eles para trabalhar na Cutrale; Que quando chegaram a Frutal, ano passado, o próprio [REDACTED] foi na rodoviária buscá-los em 02 carros; (...)*

Depoimento de [REDACTED] trabalhador rural:

Que trabalha na Cutrale, na turma do [REDACTED]; (...) Que foi o [REDACTED] quem forneceu a cama; (...)

Depoimento de [REDACTED] trabalhador rural:

(...) *que o [REDACTED] trouxe os colchoes, fogão e botijão de gás, geladeira sem funcioinar, chuveiros, e ficou de trazer uma cama para ele (...)*

Depoimento de [REDACTED] trabalhador rural:

(...) *Que o turmeiro [REDACTED] deu fogao, cama e colchao, logo que chegou; (...)*



Constatamos, ainda, que a própria empregadora – Sucocítrico Cutrale Ltda. – chegou a realizar algumas visitas nos alojamentos de trabalhadores, verificando a adequação dos locais aos ditames da NR-31, conforme relatado durante os depoimentos colhidos

Depoimento de [REDACTED] trabalhador rural:

(...) Que ano passado dois funcionários da Cutrale foram visitar o antigo alojamento em que moravam; que eles tiraram fotos, olharam o local e orientaram os trabalhadores de que as camas não podiam ficar juntas, o fogão não podia ficar na sala com pessoa dormindo, etc.(...)

7.2 DO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CONTIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATICA N. 76/2009 PELO EMPREGADOR NO RECRUTAMENTO E CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES MIGRANTES:

A partir das entrevistas e depoimentos colhidos dos trabalhadores, nas frentes de trabalho e alojamentos, constatamos que o empregador acima identificado deixou de observar vários ditames legais previstos na Instrução Normativa nº 76 do MTE, que dispõe sobre o recrutamento de trabalhadores em localidade diversa da origem, especialmente no que tange as obrigações contidas nos artigos 23 e 24, *verbis*:

Instrução normativa nº 76 de 15 de maio de 2009:

“DO RECRUTAMENTO DE TRABALHADORES

Art. 23. Para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem é necessária a comunicação do fato à SRTE por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT).

Art. 24. A CDTT será preenchida em modelo próprio, conforme Anexo I, nela constando:

I) A identificação da razão social e o CNPJ da empresa contratante ou nome do empregador e seu CEI e CPF;

II) O endereço completo da sede do contratante e a indicação precisa do local de prestação dos serviços;

III) Os fins e a razão do transporte dos trabalhadores;

IV) O número total de trabalhadores recrutados;

V) As condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador;

VI) O salário contratado;

VII) A data de embarque e o destino;

VIII) A identificação da empresa transportadora e dos condutores dos veículos;

IX) A assinatura do empregador ou seu preposto.

Parágrafo único. O aliciamento e transporte de trabalhadores para localidade diversa de sua origem constitui, em tese, crime previsto no art. 207 do Código Penal.

§1º O empregador poderá optar por realizar os exames médicos admissionais na localidade onde será prestado o serviço, caso não haja serviço médico adequado no local da contratação, desde que tal providência ocorra antes do início da atividade laboral.”



§2º Na hipótese de o trabalhador não ser considerado apto para o trabalho, o empregador será responsável pelo custeio das despesas de transporte até o local de origem, bem como pelo pagamento das verbas salariais decorrentes do encerramento antecipado do contrato de trabalho.

Art. 25. A CDTT deverá ser devidamente preenchida e entregue nas unidades descentralizadas do MTE (Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou descentralizadas do MTE da circunscrição dos trabalhadores recrutados, acompanhada de:

- I) Cópia da inscrição no CNPJ ou CEI e CPF do empregador;
- II) Procuração original ou cópia autenticada, concedendo poderes ao procurador para recrutar, contratar trabalhadores e proceder ao encaminhamento da CDTT junto à SRTE;
- III) Cópia do contrato social do empregador, quando se tratar de pessoa jurídica;
- IV) Cópias do documento de identidade do procurador e das habilitações dos condutores dos veículos;
- V) Cópias dos contratos individuais de trabalho (...)

7.3 DAS PRECÁRIAS CONDIÇÕES DOS ALOJAMENTOS:

Durante todo o período em que se entendeu a ação fiscal, a equipe de fiscalização do trabalho, acompanhada de Procurador do Ministério Público do Trabalho, inspecionou os alojamentos dos trabalhadores da empregadora, entrevistando os trabalhadores e tirando fotografias dos locais visitados.

Vale ressaltar que conforme apurado documentalmente e por meio das entrevistas dos trabalhadores colhidas pessoalmente nas frentes de trabalho e alojamentos, constatamos situação de aliciamento destes trabalhadores por “turmeiros” em suas cidades de origem (geralmente nos Estados da região Nordeste) trabalho, para prestarem serviços à Sucocitríco Cutrale Ltda., o que torna o empregador responsável, dentre outros, pelo alojamento dos empregados migrantes em condições dignas.

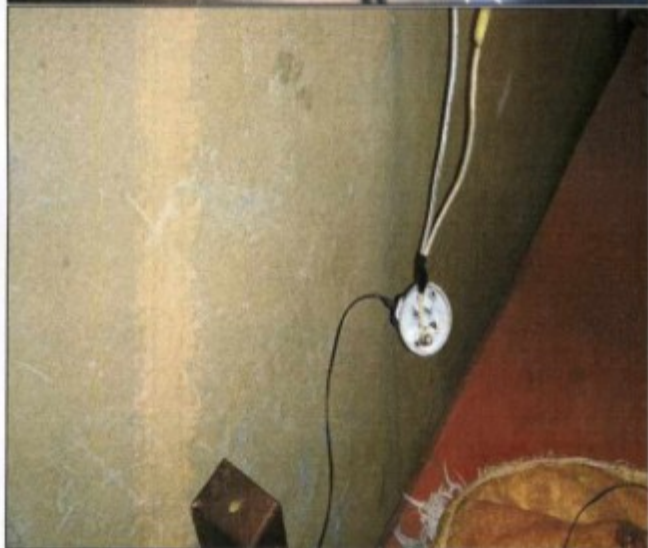
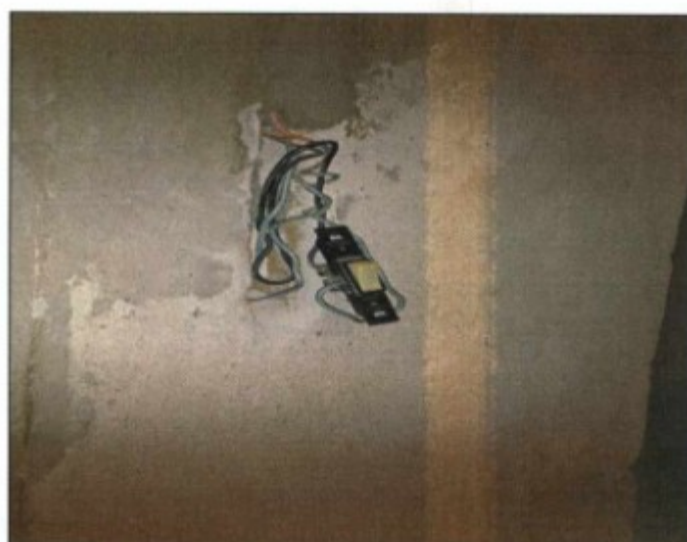
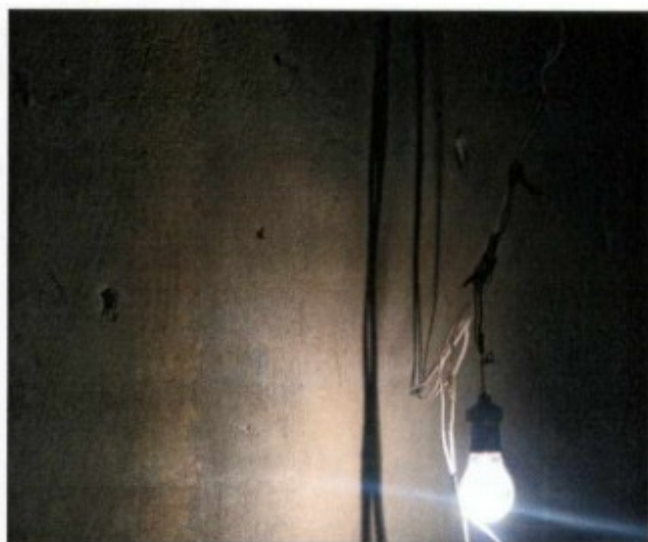
Em linhas gerais, as condições dos alojamentos de trabalhadores, visitados pela equipe de fiscalização, demonstram, dentre outras, as seguintes irregularidades mais graves:

7.3.1 INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PRECÁRIAS E IMPROVISADAS:

As instalações elétricas de algumas das edificações visitadas, que serviam como alojamento, eram precárias e improvisadas, com condutores expostos, sem qualquer isolamento, ligações diretas, isolamentos inadequados feitos com pedaços de plástico, gerando risco de choques elétricos e de incêndio.



As instalações elétricas dos banheiros eram ruins, inclusive havendo chuveiros elétricos sem aterramento, e condutores expostos.



7.3.2 EDIFICAÇÕES SEM FORRO COMPLETO NA COBERTURA, COMPROMETENDO SUA VEDAÇÃO, PERMITINDO ACESSO DE ANIMAIS, INCLUSIVE PEÇONHENTOS, ALÉM DA ENTRADA DE POEIRA E DE ÁGUA DA CHUVA:

Havia edificações sem forro na cobertura, comprometendo a vedação das mesmas, permitindo acesso de animais, inclusive peçonhentos, dentre os quais aracnídeos, além da entrada de poeira e de água da chuva.

Em alguns dos alojamentos visitados a penetração de água da chuva causou infiltrações nas paredes, contribuindo para a proliferação de fungos e bactérias no ambiente.

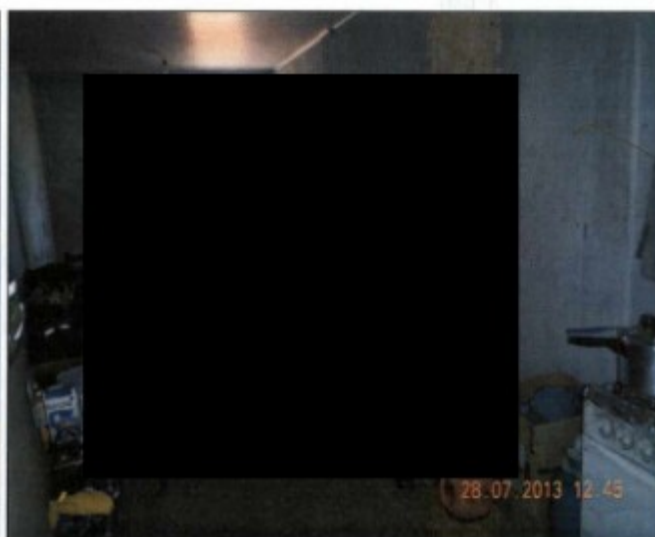


7.3.3 ALOJAMENTOS SEM LOCAL PRÓPRIO PARA TOMADA DE REFEIÇÃO: MANUTENÇÃO DE BOTIJÃO DE GÁS GLP NO MESMO LOCAL ONDE OS TRABALHADORES DORMIAM.

Nos alojamentos visitados, a falta de local adequado para preparo de refeições expunha os trabalhadores a riscos de explosão, decorrente da presença de botijões de GLP (gás liquefeito de petróleo) no interior dos mesmos.

Em alguns casos os fogões (acompanhados dos botijões de gás) ocupavam o mesmo ambiente onde o trabalhador dormia, potencializando os riscos de acidentes e infortúnios.

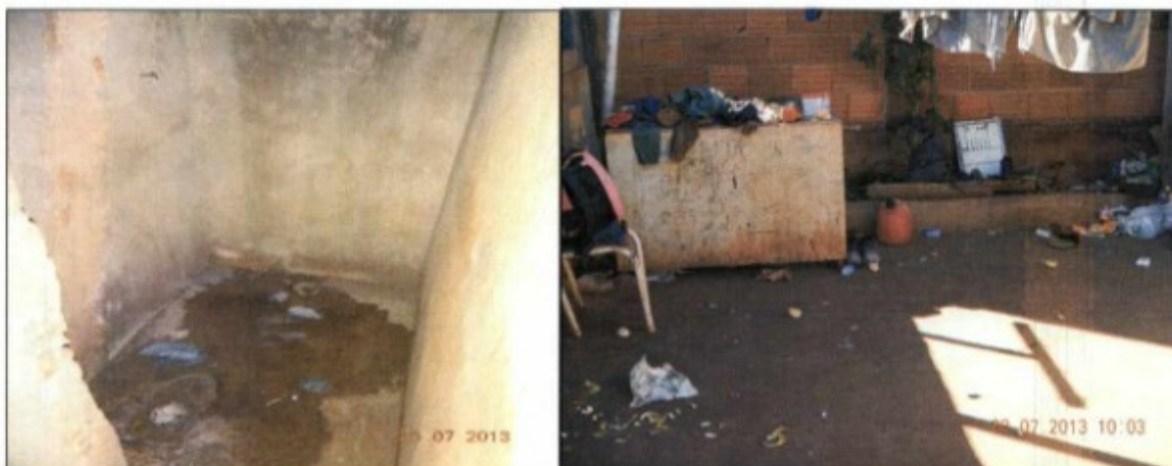
Inexistia local apropriado para a tomada de refeições, não havendo mesas nem cadeiras nos alojamentos. Os trabalhadores tomavam suas refeições (janta) em pé ou sentados sob seus colchões.





7.3.4 INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PRECÁRIAS, EM PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E HIGIENE, COMPROMETENDO O USO DAS MESMAS PARA AS NECESSIDADES FISIOLÓGICAS:

As instalações sanitárias das moradias eram, em regra, precárias, em péssimo estado de conservação e higiene, comprometendo o uso das mesmas para as necessidades fisiológicas de excreção. A possibilidade de uma adequada higienização pessoal era dificultada pela ausência/inadequação dos recipientes para coleta de lixo atraindo moscas e outros insetos. Vale ressaltar que eram os próprios trabalhadores residentes nos locais quem se responsabilizavam pela limpeza e asseio dos banheiros.



7.3.5 NÃO FORNECIMENTO DE ARMÁRIOS PARA GUARDA DE PERTENCES E OBJETOS PESSOAIS, INCLUSIVE FERRAMENTAS DE TRABALHO E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

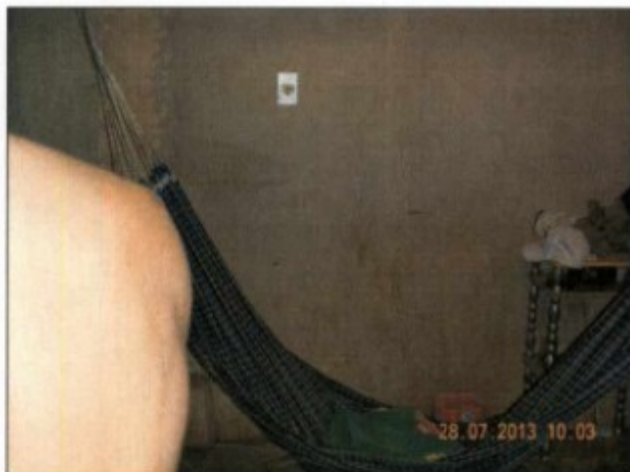
Nas inspeções constatamos que os pertences pessoais dos trabalhadores ficavam dependurados em cordas ou depositados pelo chão, o que impossibilita ainda mais a organização e a higienização dos locais e, conseqüentemente, agravava as já precárias condições sanitárias.





7.3.6 CAMAS E COLCHÕES INADEQUADOS.

Nos alojamentos visitados identificamos casos de ausência de camas para os trabalhadores dormirem. Alguns dos colchões utilizados pelos obreiros eram totalmente inadequados, sendo de densidade insuficiente aos trabalhadores.



7.3.7 INEXISTÊNCIA DE ÁGUA FILTRADA E FRESCA NOS ALOJAMENTOS:

Em alguns dos alojamentos visitados não eram disponibilizado aos trabalhadores filtro de cerâmica ou qualquer outro equipamento para filtragem e/ou purificação da água utilizada para consumo humano. Assim, os trabalhadores coletavam água, para beber e para preparo eventual de alimentos, diretamente de torneiras, comprometendo a saúde dos mesmos.

8.0 DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO MEIO AMBIENTE RURAL (NR-31):

No campo, foram também constatadas irregularidades diversas nas frentes de trabalho inspecionadas, em completo desrespeito as normas mínimas de conforto, segurança e saúde dos trabalhadores, presentes na Norma Regulamentadora 31.

Constatamos, nas frentes fiscalizadas, situação de: a) ausência de banheiros ou local apropriado onde os trabalhadores pudessem fazer suas necessidades fisiológicas; b) ausência de um local apropriado para os trabalhadores tomarem suas refeições; c) ausência de material de primeiros socorros ; d) ausência de reposição de água para os trabalhadores

Após análise das condições de meio ambiente de trabalho, entrevista com trabalhadores e análise de documentos, foram lavrados os seguintes autos de infração relacionados no presente relatório (cuja fundamentação encontra-se no texto constante das cópias integrais dos documentos, em anexo).



9.0 DA FRAUDE PRATICADA POR PREPOSTOS DA EMPRESA NA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES MIGRANTES, SENDO DETECTADOS INCLUSIVE INDÍCIOS DE FRAUDE NAS ANOTAÇÕES DE CONTRATOS ANTERIORES, NAS CTPS DOS ALUDIDOS TRABALHADORES

Durante as entrevistas colhidas dos trabalhadores, nas frentes de trabalho e nos alojamentos inspecionados, constatamos graves indícios de fraude à legislação trabalhista e previdenciária, com a prática de crime de falsificação de documento público (art. 297 do C.P.B), a partir da identificação de diversas situações de simulação de vínculos empregatícios nas CTPS de alguns trabalhadores, com anotação fraudulenta de suas Carteiras de Trabalho (procedimento conhecido como “esquentar” de CTPS), visando atendimento de cláusula constante de Acordo Judicial firmado pela Sucocitrico Cutrale LTDA com o Ministério Público do Trabalho (Processo 0000989-34-2011-5-03-0156, Cláusula 2ª, PARÁGRAFO PRIMEIRO).

Clausula 2ª – *Abster-se, na forma da lei, de aliciar trabalhadores em outros locais do País, direta ou indiretamente, para desenvolvimento de suas atividades*

Parágrafo primeiro: não será considerado migrante/aliciamento aquele trabalhador advindo de outro estado que comprovar no ato de sua admissão residência na região ou registro em carteira

Conforme relatado por diversos trabalhadores entrevistados, a prática do chamado “esquentar” nas Carteiras de Trabalho seria uma condição imposta pelos próprios prepostos da Cutrale Ltda. (“turmeiros”), para obtenção de emprego na Cutrale.

Depoimento de [REDACTED] trabalhador rural:

(...) que disseram que tinha que esquentar a carteira para trabalhar na Cutrale; que só ficou sabendo desse negócio de esquentar a carteira quando chegou aqui. E cobraram R\$ 180,00 para esquentar a carteira; Que pagou o dinheiro para [REDACTED] turmeiro, antes de fichar na Cutrale. E [REDACTED] disse que “se não paga não trabalha, se não esquentasse a carteira.(...)”

Depoimento de [REDACTED] trabalhador rural:

Que trabalha na Cutrale na turma do [REDACTED] (...). Que o [REDACTED] falou que para trabalhar na Cutrale tinha que esquentar a Carteira de Trabalho; que o [REDACTED] Cobrou R\$ 150,00 para esquentar sua Carteira de Trabalho. Que já pagou R\$ 100,00 para o [REDACTED] pelo esquentamento da Carteira de trabalho; Que ainda está devendo R\$ 50,00 para o [REDACTED] pelo esquentamento da Carteira de Trabalho (...).

Depoimento de [REDACTED] trabalhador rural:

(...) Que quando entregou sua CTPS ao “turmeiro” [REDACTED] sua CTPS estava “em branco”; que pagou R\$ 180,00 para o “turmeiro” [REDACTED] para “esquentar sua Carteira (...).

Depoimento de [REDACTED] trabalhador rural:

(...) Que foi cobrado R\$ 180,00 para fazer o registro na CTPS, fls. 13, no empregado [REDACTED] e Outros”, para esquentar a CTPS, mas que nunca trabalhou nesta firma (...)

Depoimento de [REDACTED] trabalhador rural:

(...) Que o turmeiro cobrou R\$ 180,00 para fazer o registro na CTPS, em nome de [REDACTED] Outro, para esquentar a CTPS e permitir o registro na Cutrale (...)



Depoimento de [REDACTED] trabalhador rural:

(...) que o turmeiro [REDACTED] disse que precisava esquentar a carteira porque senão a Cutrale não contratava; que pagou R\$ 180,00 para o [REDACTED] para esquentar a carteira e fazer o registro em empresa de corte de cana em Frutal (...)

Em virtude da constatação desta conduta ilícita foi solicitada – ainda no curso da ação fiscal - a presença e apoio de representantes do Departamento de Polícia Federal – (DPF/MJ), para apuração dos fatos, e das possíveis condutas criminosas praticadas.

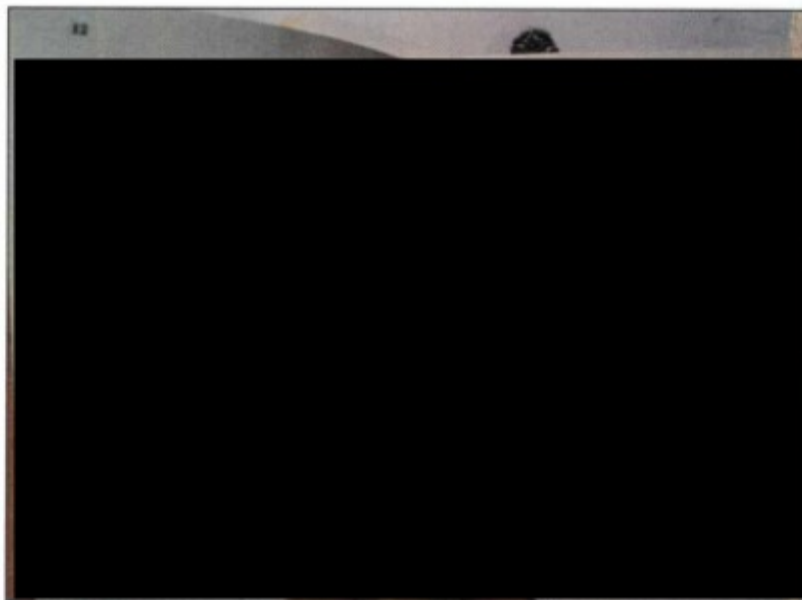
10.0 DO ENDIVIDAMENTO PRÉVIO DOS TRABALHADORES ALICIADOS:

Conforme apuramos nas entrevistas colhidas dos trabalhadores, constatamos que os mesmos já chegavam – em alguns casos – até o destino final devendo valores aos turmeiros, referente ao “esquentar” de suas CTPS.

Quando chegavam às localidades de destino, estes trabalhadores, antes mesmo de receberem seu primeiro salário pela Cutrale, tinham que honrar com os custos (entre R\$ 100 e R\$ 180) cobrados pelos turmeiros para forjar a existência de um vínculo empregatício que os propiciaria serem admitidos pela empregadora Cutrale.

Neste sentido, elucidativo é o depoimento prestado pelo trabalhador [REDACTED] cujo trecho transcrevemos a seguir:

(...) “Que trabalha na Cutrale na turma do Josiel (...). Que o [REDACTED] falou que para trabalhar na Cutrale tinha que esquentar a Carteira de Trabalho; que o [REDACTED] Cobrou R\$ 150,00 para esquentar sua Carteira de Trabalho. Que já pagou R\$ 100,00 para o [REDACTED] pelo esquentamento da Carteira de trabalho; Que ainda está devendo R\$ 50,00 para o [REDACTED] pelo esquentar da Carteira de Trabalho (...).”





Outrossim, estes trabalhadores, que foram irregularmente aliciados de sua cidade de origem até os Municípios de Frutal e Comendador Gomes ao chegar a seu destino final se viam diante da necessidade de efetuar compra de alimentos e itens de higiene pessoal, antes mesmo de receber seu primeiro salário pela Cutrale Ltda., contraindo débitos prévios que acabavam por impossibilitar seu retorno voluntário à sua cidade natal, restringindo, assim, sua liberdade de locomoção. Em casos narrados pelos obreiros, o próprio turmeiro da Cutrale era quem abria conta para estes obreiros em Mercado por este indicado.

Depoimento de [REDACTED] trabalhador rural
(...) *que faz as compras de supermercado por sua conta e que está devendo cem reais*

Depoimento de [REDACTED] trabalhador rural:
(...) *que está devendo muito no mercado da [REDACTED] uma porrada, e não sabe como vai pagar*

Depoimento de [REDACTED] trabalhador rural:
(...) *que o [REDACTED] falou que o dono do mercado, que é dono também do alojamento, vai cobrar R\$ 200,00 de aluguel e R\$ 15,00 por pessoa de água por mês quando ele começar a receber salário(...).*

Depoimento de [REDACTED] trabalhador rural:
(...) *que no primeiro mês pagou R\$ 240,00 para aquisição de mantimentos e material de higiene pessoal na mercearia da esposa do [REDACTED] comprando fiado (...).*

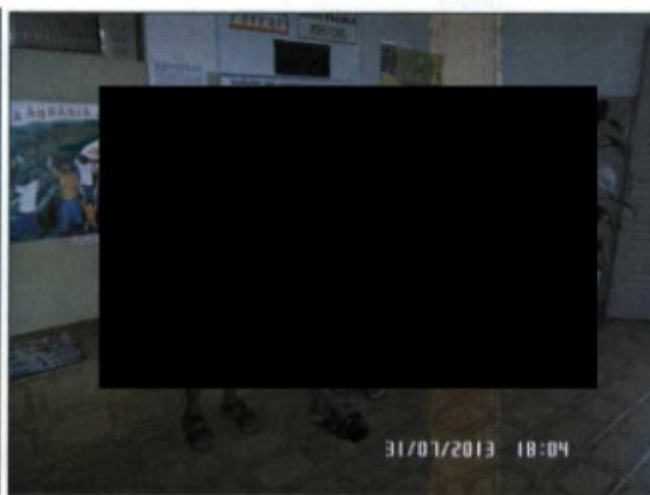
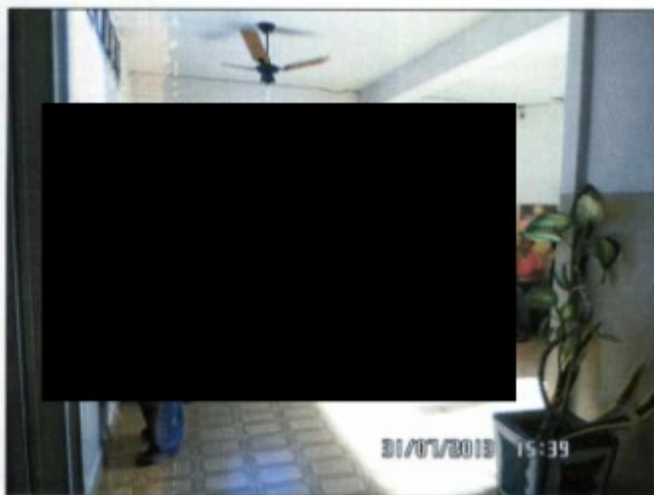
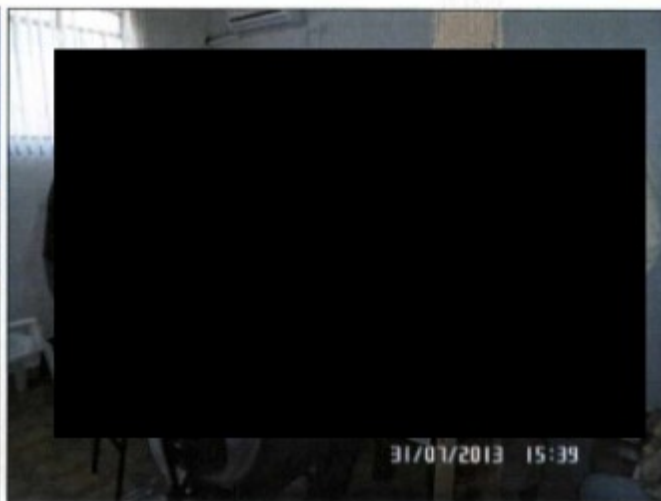
Depoimento de [REDACTED] trabalhador rural:
(...) *que o turmeiro de chama [REDACTED]; (...) que a esposa do [REDACTED] tem uma mercearia e vende fiado os mantimentos e materiais de higiene pessoal; no primeiro mês quando ainda não tinha salário que pagou R\$ 160,00 na primeira compra de mantimentos; que comprou o fogão por R\$ 50,00 de um parente da esposa do [REDACTED] (...).*

11.0 DA MANUTENÇÃO DE 23 TRABALHADORES EM CONDIÇÕES DEGRADANTES, ANÁLOGAS À DE ESCRAVO:

Em virtude da verificação, pela Fiscalização do Trabalho, das situações acima narradas, pela manutenção de empregados em condições degradantes de trabalho/alojamento, fora dos padrões mínimos de conforto, higiene e segurança previstos na NR-31, configuramos a situação de manutenção dos 23 trabalhadores (relação em anexo) em condições análogas a de escravo (art. 149 do C.P.B), contrariando, assim, as disposições legais contidas nos seguintes diplomas normativos: Convenção das Nações Unidas sobre Escravidão de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953 e Convenção suplementar sobre abolição da Escravidão em 1956, ratificadas pelo Brasil em 1966; Convenção número 29/1930, da OIT, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório; Convenção número 105/1957, da OIT, ratificada pelo Brasil; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966, ratificado pelo Brasil em 1992, que proíbe todas as formas de escravidão; Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966, ratificada pelo Brasil em 1992; Convenção Americana sobre direitos humanos (Pacto de San José da Costa Rica) de 1969, ratificada pelo Brasil em 1992; Artigos 1º, 4º e 5º da CF/88; Art. 170 e 186 da CF/88.



No curso da ação fiscal, depois de constatada a irregularidade acima descrita, a empresa foi notificada a proceder ao imediato afastamento dos trabalhadores resgatados, com pagamento das verbas rescisórias e dano moral individual arbitrado pelo Procurador do Trabalho participante da operação, conforme lista entregue ao empregador em 29.07.2013. Em 31.07.2013 a empregadora procedeu ao pagamento das verbas rescisórias devidas, conforme valores planilhados, arcando – ainda – com os gastos referentes às passagens de retorno dos trabalhadores as cidades de origem.



Local onde foram realizados os acertos rescisórios dos trabalhadores "Resgatados".

12.0 DA EMISSÃO DE REQUERIMENTOS DE SEGURO DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO:

Constatada situação de manutenção de trabalhadores em condições análogas à de escravo, pelo empregador supra, foram emitidas, pela equipe de fiscalização, as respectivas Guias/Requerimentos de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado (23 Requerimentos), para os trabalhadores identificados na planilha individualizada de débitos que acompanha o presente relatório, em anexo.



13.0 DAS DEMAIS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO CURSO DA AÇÃO FISCAL:

Durante o curso da ação fiscal, foram ainda constatadas as seguintes irregularidades abaixo elencadas, com a lavratura dos correspondentes autos de infração, os quais trazem em seu corpo os fundamentos fáticos e jurídicos que nortearam a convicção da autoridade fiscal:

13.1 IRREGULARIDADES DA ÁREA DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR:

13.1.1 DEIXAR DE DISPONIBILIZAR CAMAS NO ALOJAMENTO OU DISPONIBILIZAR CAMAS EM DESACORDO COM O DISPOSTO NA NR-31.(ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.23.5.1, ALÍNEA "A", DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.)

Durante as inspeções realizadas nos alojamentos de alguns trabalhadores (conforme relatórios individualizados – *check list* - em anexo) constatamos que o empregador deixou de fornecer aos seus trabalhadores camas em condições adequadas, de acordo com a exigência contida no item acima capitulado, ensejando a lavratura do respectivo auto de infração, cuja cópia integral segue em anexo ao presente relatório.

13.1.2 DEIXAR DE DOTAR O ALOJAMENTO DE ARMÁRIOS INDIVIDUAIS PARA GUARDA DE OBJETOS PESSOAIS. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.23.5.1, ALÍNEA "B", DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.).



Durante as inspeções realizadas nos alojamentos de alguns trabalhadores (conforme relatórios individualizados – *check list* - em anexo) constatamos que o empregador deixou de fornecer aos seus trabalhadores armário individuais para guarda de objetos pessoais, de acordo com a exigência contida no item acima capitulado, ensejando a lavratura do respectivo auto de infração, cuja cópia integral segue em anexo ao presente relatório.



13.1.3 DISPONIBILIZAR ALOJAMENTO QUE NÃO TENHA PORTAS E JANELAS CAPAZES DE OFERECER BOAS CONDIÇÕES DE VEDAÇÃO E SEGURANÇA. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.23.5.1, ALÍNEA “C”, DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.)



Durante as inspeções realizadas nos alojamentos de alguns trabalhadores (conforme relatórios individualizados – *check list* - em anexo) constatamos que o empregador disponibilizou aos seus trabalhadores alojamentos em condições contrárias às exigências contidas no item acima capitulado, ensejando a lavratura do respectivo auto de infração, cuja cópia integral segue em anexo ao presente relatório.

13.1.4 DEIXAR DE DISPONIBILIZAR, NAS FRENTES DE TRABALHO, INSTALAÇÕES SANITÁRIAS COMPOSTAS DE VASOS SANITÁRIOS E LAVATÓRIOS OU DISPONIBILIZAR, NAS FRENTES DE TRABALHO, INSTALAÇÕES SANITÁRIAS COMPOSTAS DE VASOS SANITÁRIOS E LAVATÓRIOS, EM PROPORÇÃO INFERIOR A UM CONJUNTO PARA CADA GRUPO DE 40 TRABALHADORES OU FRAÇÃO OU DISPONIBILIZAR, NAS FRENTES DE TRABALHO, INSTALAÇÕES SANITÁRIAS EM DESACORDO COM O DISPOSTO NA NR-31. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.23.3.4 DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.)

Foi constatada, também, durante as inspeções nas frentes de trabalho, ausência de local apropriado para que os trabalhadores realizassem suas necessidades fisiológicas de excreção. A empresa utilizava, em algumas frentes, as chamadas “tendas sanitárias”, que não atendem às determinações legais, sendo, pois, impróprias para os fins a que se destinam. Tanto é assim que em todo o momento em que a equipe de fiscalização ficou nas frentes, nenhum trabalhador utilizou do local para realizar suas necessidades. Ao contrário, narraram que o calor e o desconforto interno do local impossibilitavam seu uso. Há, ainda, o risco de o vento “desmanchar” as tendas sanitárias, expondo os trabalhadores. Como não havia banheiro seguro e apropriado para a satisfação das necessidades fisiológicas dos trabalhadores, os mesmos utilizavam as matas próximas ou o próprio local de trabalho, expondo-se a riscos de ataques de animais peçonhentos. Pela infração foi lavrado o respectivo auto, cuja fotocópia integral segue em anexo.



Instalações sanitárias encontradas nas frentes de trabalho inspecionadas.

13.1.5 MANTER ÁREAS DE VIVÊNCIA QUE NÃO POSSUAM ILUMINAÇÃO E/OU VENTILAÇÃO ADEQUADA(S). (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.23.2, ALÍNEA “E”, DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.)

Durante as inspeções realizadas nos alojamentos de alguns trabalhadores (conforme relatórios individualizados – *check list* - em anexo) constatamos que o empregador mantinha áreas de vivência em desacordo com a exigência contida no item acima capitulado, ensejando a lavratura do respectivo auto de infração, cuja cópia integral segue em anexo ao presente relatório.

13.1.6 DEIXAR DE DOTAR O ALOJAMENTO DE RECIPIENTES PARA COLETA DE LIXO. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.23.5.1, ALÍNEA “D”, DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.)

Durante as inspeções realizadas nos alojamentos de alguns trabalhadores (conforme relatórios individualizados – *check list* - em anexo) constatamos que o empregador deixou de dotar os alojamentos de recipiente para coleta de lixo, de acordo com a exigência contida no item acima capitulado, ensejando a lavratura do respectivo auto de infração, cuja cópia integral segue em anexo ao presente relatório.

13.1.7 PERMITIR A UTILIZAÇÃO DE FOGÕES, FOGAREIROS OU SIMILARES NO INTERIOR DOS ALOJAMENTOS. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.23.5.2 DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.)

Durante as inspeções realizadas nos alojamentos de alguns trabalhadores (conforme relatórios individualizados – *check list* - em anexo) constatamos que o empregador permitiu que fossem utilizados, no interior dos alojamentos, fogões, colocando em risco a integridade dos seus trabalhadores contrariando norma legal contida no item acima capitulado, ensejando a lavratura do respectivo auto de infração, cuja cópia integral segue em anexo ao presente relatório.



13.1.8 DEIXAR DE FORNECER ROUPAS DE CAMA ADEQUADAS ÀS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS LOCAIS. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.23.5.3 DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.)

Durante as inspeções realizadas nos alojamentos de alguns trabalhadores (conforme relatórios individualizados – *check list* - em anexo) constatamos que o empregador deixou de fornecer aos seus trabalhadores roupa de cama adequada as condições climáticas locais, de acordo com a exigência contida no item acima capitulado, ensejando a lavratura do respectivo auto de infração, cuja cópia integral segue em anexo ao presente relatório.

13.1.9 MANTER INSTALAÇÕES ELÉTRICAS COM RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO OU OUTROS TIPOS DE ACIDENTES. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.22.1 DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.)

Durante as inspeções realizadas nos alojamentos de alguns trabalhadores (conforme relatórios individualizados – *check list* - em anexo) constatamos que o empregador mantinha instalações elétricas com risco de choque elétrico e outros tipos de acidentes, em desacordo com a exigência contida no item acima capitulado, ensejando a lavratura do respectivo auto de infração, cuja cópia integral segue em anexo ao presente relatório.

13.1.10 – DEIXAR DE DISPONIBILIZAR ALOJAMENTOS SEPARADOS POR SEXO. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.23.5.1, ALÍNEA “E”, DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.)

Durante as inspeções realizadas nos alojamentos de alguns trabalhadores (conforme relatórios individualizados – *check list* - em anexo) constatamos que o empregador deixou de disponibilizar aos trabalhadores alojamentos separados por sexo, de acordo com a exigência contida no item acima capitulado, ensejando a lavratura do respectivo auto de infração, cuja cópia integral segue em anexo ao presente relatório.

13.1.11 – FORNECER ÁGUA POTÁVEL EM CONDIÇÕES QUE NÃO SEJAM HIGIÊNICAS OU PERMITIR A UTILIZAÇÃO DE COPOS COLETIVOS PARA O CONSUMO DE ÁGUA POTÁVEL. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.23.10 DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.)

Durante as inspeções realizadas nos alojamentos de alguns trabalhadores (conforme relatórios individualizados – *check list* - em anexo) constatamos que o empregador deixou de disponibilizar aos trabalhadores água potável e em condições higiênicas, de acordo com a exigência contida no item acima capitulado, ensejando a lavratura do respectivo auto de infração, cuja cópia integral segue em anexo ao presente relatório.



13.1.12 – DEIXAR DE EQUIPAR O ESTABELECIMENTO RURAL COM MATERIAL NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.5.1.3.6 DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.)

Durante as inspeções nas frentes de trabalho do empregador constatamos que não haviam, em alguns destes locais de trabalho, materiais necessários à prestação de primeiros socorros, contrariando exigência expressa prevista na norma legal acima descrita e ensejando a lavratura do respectivo auto de infração cuja cópia segue em anexo ao presente relatório.

13.1.13 – DEIXAR DE DISPONIBILIZAR, NAS FRENTES DE TRABALHO, ABRIGOS QUE PROTEJAM OS TRABALHADORES DAS INTEMPÉRIES DURANTE AS REFEIÇÕES. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.23.4.3 DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.)

Nas visitas nas frentes de trabalho da empresa, em dias variados, constatamos inadequação dos locais para tomada de refeições para os trabalhadores nas frentes de trabalho. Vale ressaltar que nenhum dos ônibus vistoriados durante a ação fiscal possuía número suficiente de cadeiras ou bancos para os trabalhadores da respectiva frente de trabalho e as mesas não eram em quantidade dimensionadas para este total de trabalhadores. Pela infração foi lavrado o respectivo auto, cuja fotocópia integral segue em anexo.

13.1.14 – DEIXAR DE PROMOVER TREINAMENTO EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PARA OS MEMBROS DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO RURAL, ANTES DA POSSE, OU DEIXAR DE CONTEMPLAR, NO TREINAMENTO PARA OS MEMBROS DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO RURAL, O CONTEÚDO MÍNIMO PREVISTO NA NR-31. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.7.20.1 DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.)

Durante análise documental e entrevista com trabalhadores e prepostos da empresa constatamos que a mesma infringiu a disposição legal supra, tendo sido lavrado o competente auto de infração pela irregularidade apurada.

13.1.15 – DEIXAR DE ADOPTAR PRINCÍPIOS ERGONÔMICOS QUE VISEM À ADAPTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ÀS CARACTERÍSTICAS PSICOFISIOLÓGICAS DOS TRABALHADORES, DE MODO A PROPORCIONAR MELHORIAS NAS CONDIÇÕES DE CONFORTO E SEGURANÇA NO TRABALHO. (ART. 13 DA LEI Nº 5.889/1973, C/C ITEM 31.10.1 DA NR-31, COM REDAÇÃO DA PORTARIA Nº 86/2005.)

Durante análise documental e inspeção física nos locais de trabalho constatamos a infração acima capitulada, tendo sido lavrados os autos de infração correlatos, cujos anexos acompanham o presente relatório fiscal.



13.1.16 – MANTER LOCAL PARA PREPARO DE REFEIÇÕES COM LIGAÇÃO DIRETA COM OS ALOJAMENTOS (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.6.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Durante as inspeções realizadas nos alojamentos de alguns trabalhadores (conforme relatórios individualizados – *check list* - em anexo) constatamos que o empregador manteve local para preparo de refeições com ligação direta com os alojamentos, descumprindo a obrigação legal contida no item acima capitulado, ensejando a lavratura do respectivo auto de infração, cuja cópia integral segue em anexo ao presente relatório.

13.1.17 – DEIXAR DE DISPONIBILIZAR LAVANDERIA NOS ALOJAMENTOS (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, ALÍNEA “E” da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Durante as inspeções realizadas nos alojamentos de alguns trabalhadores (conforme relatórios individualizados – *check list* - em anexo) constatamos que o empregador deixou de disponibilizar aos trabalhadores, nestes locais, lavanderias de acordo com a exigência contida no item acima capitulado, ensejando a lavratura do respectivo auto de infração, cuja cópia integral segue em anexo ao presente relatório.

13.1.18 – MANTER ÁREAS DE VIVÊNCIA QUE NÃO POSSUAM ILUMINAÇÃO OU VENTILAÇÃO ADEQUADA (Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Durante as inspeções realizadas nos alojamentos de alguns trabalhadores (conforme relatórios individualizados – *check list* - em anexo) constatamos que o empregador deixou de disponibilizar aos trabalhadores alojamentos com área de vivência com iluminação ou ventilação adequada de acordo com a exigência contida no item acima capitulado, ensejando a lavratura do respectivo auto de infração, cuja cópia integral segue em anexo ao presente relatório.

13.1.19 – OUTRAS IRREGULARIDADES:

Foram ainda constatadas outras irregularidades quanto ao meio ambiente de trabalho (Saúde e Segurança do Trabalhador), conforme relação de autos e fotocópia dos documentos fiscais em anexo ao presente relatório.

13.2 IRREGULARIDADES DA ÁREA DE LEGISLAÇÃO:

13.2.1 ADMITIR OU MANTER EMPREGADO SEM O RESPECTIVO REGISTRO EM LIVRO, FICHA OU SISTEMA ELETRÔNICO COMPETENTE (ART. 41, CAPUT, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO):

Durante inspeção física nas frentes de trabalho, entrevista com obreiros e prepostos da empresa, bem como análise dos documentos apresentados, constatamos que o empregador admitiu trabalhadores irregularmente através de interpostas pessoas (físicas e jurídicas), descumprindo assim o preceito legal acima capitulado, tendo sido lavrado o competente auto de infração, cuja cópia segue integralmente em anexo ao presente relatório.



13.2.2 DEIXAR DE EMPREGAR APRENDIZES EM NÚMERO EQUIVALENTE A 5% (CINCO POR CENTO), NO MÍNIMO, DOS EMPREGADOS EXISTENTES EM CADA ESTABELECIMENTO, CUJAS FUNÇÕES DEMANDEM FORMAÇÃO PROFISSIONAL. (ART. 429, CAPUT, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.)

Durante a análise dos documentos apresentados pelo empregador, constatamos que o mesmo não está cumprindo a cota mínima de trabalhadores aprendizes, nos termos da exigência legal contida no artigo 429, caput, da CLT, o que ensejou a lavratura do respectivo auto de infração, cuja cópia segue – integralmente – em anexo ao presente relatório.

13.2.3 DEIXAR DE INCLUIR NO SALÁRIO DO EMPREGADO, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, AS COMISSÕES, PERCENTAGENS, GRATIFICAÇÕES AJUSTADAS, DIÁRIAS DE VIAGENS E ABONOS PAGOS PELO EMPREGADOR. (ART. 457, § 1º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.)

Durante a análise dos documentos apresentados pelo empregador, constatamos que o mesmo deixou de incluir nos salários pagos aos seus empregados, para todos os efeitos legais, verbas de natureza salarial (Adicional de Horas Extras I, II e III, dentre outros). Pela infração foi lavrado o respectivo auto de infração, cuja cópia segue – integralmente – em anexo ao presente relatório.

13.2.4 DEIXAR DE PAGAR AO EMPREGADO A REMUNERAÇÃO, À QUE FIZER JUS, CORRESPONDENTE AO REPOUSO SEMANAL. (ART. 7º DA LEI Nº 605/1949.)

Durante a análise dos documentos apresentados pelo empregador, constatamos que o mesmo deixou de incluir no descanso semanal remunerado o reflexo de verbas de natureza salarial (Adicional de Horas Extras I, II e III, dentre outros) não consideradas na base de cálculo de parcelas pagas aos trabalhadores. Pela infração foi lavrado o respectivo auto de infração, cuja cópia segue – integralmente – em anexo ao presente relatório.

13.2.5 MANTER EMPREGADO TRABALHANDO SOB CONDIÇÕES CONTRÁRIAS ÀS DISPOSIÇÕES DE PROTEÇÃO AO TRABALHO. (ART. 444 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.)

Durante a análise dos documentos apresentados pelo empregador, constatamos que o mesmo deixou de observar normas de proteção do trabalho quando do recrutamento de trabalhadores migrantes (IN 76, do M.T.E), bem como expôs seus trabalhadores a condições degradantes de trabalho e alojamento, o que ensejou a lavratura do respectivo auto de infração, cuja cópia segue – integralmente – em anexo ao presente relatório.



13.2.6 MANTER EMPREGADO TRABALHANDO SOB CONDIÇÕES CONTRÁRIAS ÀS DISPOSIÇÕES DE PROTEÇÃO AO TRABALHO. (ART. 444 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.)

Analisando os documentos apresentados pelo empregador constatamos que o mesmo não vem obedecendo às diretrizes exigidas nas Portarias nº 1510 do Ministério do Trabalho e Emprego, no que tange a exigência de registro eletrônico de ponto (REP) e de Sistema de Registro Eletrônico de Ponto (SREP) com as funcionalidades mínimas exigidas. Pela infração foi lavrado o respectivo auto, cuja fotocópia integral segue em anexo.

13.2.7 DEIXAR DE EFETUAR, ATÉ O 5º (QUINTO) DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQÜENTE AO VENCIDO, O PAGAMENTO INTEGRAL DO SALÁRIO MENSAL DEVIDO AO EMPREGADO. (ART. 459, § 1º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.)

No curso da ação fiscal, através de inspeções nas frentes de trabalho e da análise de documentos apresentados, constatamos que o empregador deixou de remunerar, no prazo legal, as horas *in itinere* referentes ao tempo efetivamente gasto com o deslocamento de seus empregados, das suas residências até as frentes de trabalho. Pela infração foi lavrado o respectivo auto, cuja fotocópia integral segue em anexo.

13.2.8 PRORROGAR A JORNADA NORMAL DE TRABALHO, ALÉM DO LIMITE LEGAL DE 2 (DUAS) HORAS DIÁRIAS, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA LEGAL. (ART. 59, CAPUT C/C ART. 61, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.)

Após a análise de documentos apresentados pelo empregador, constatamos que o mesmo estava exigindo de seus trabalhadores labor em jornada excessiva, para além do limite legal máximo de 2 horas permitidas pelo artigo 59 da CLT. Tal situação afronta a legislação protetiva do trabalho e expõe os obreiros a riscos de acidentes e lesões, em virtude do cansaço físico decorrente do trabalho excessivo sob condições climáticas adversas, nas frentes de trabalho de plantio de cana-de-açúcar mantidas pela empresa e oficina mecânica rural. Pela violação da norma legal foi lavrado o respectivo auto de infração, cuja cópia integral segue em anexo ao presente relatório.

13.2.9 DEIXAR DE CONCEDER AO EMPREGADO UM DESCANSO SEMANAL DE 24 HORAS CONSECUTIVAS (ART. 67, CAPUT, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO)

Durante a análise dos documentos apresentados constatamos que o empregador está exigindo de seus obreiros o labor contínuo, afetando o direito ao gozo do descanso semanal destes, ensejando a lavratura do respectivo auto de infração, cuja cópia segue em anexo ao presente relatório fiscal.



13.2.10 – MANTER TRABALHADORES SOB CONDIÇÕES CONTRÁRIAS AS DECISÕES DAS AUTORIDADES COMPETENTES (ART. 444 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO)

Durante análise dos documentos, inspeção física e entrevista com trabalhadores, constatamos que a empresa descumpriu vários preceitos contidos em decisão judicial que homologou acordo firmado com o Ministério Público do Trabalho, conforme explicitado no texto do auto de infração lavrado, cuja cópia acompanha, na íntegra, o presente relatório fiscal.

13.2.11 – DEIXAR DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ATÉ O 10º DIA NOS TERMOS LEGAIS (ART. 477, §6º, “B”, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO)

Durante análise dos documentos, constatamos que o empregador deixou de efetuar o pagamento integral das verbas rescisórias, no prazo legal, aos seus trabalhadores, o que ensejou a lavratura do respectivo auto de infração, cuja cópia segue anexada ao presente relatório fiscal.

14.0 CONCLUSÃO

Concluindo, diante dos fatos descritos nesse relatório conclusivo da ação fiscal, apurados com minuciosa investigação realizada em campo, com visita nas frentes de trabalho e alojamentos de trabalhadores, a equipe constatou a **manutenção - pelo empregador, Sucocitrico Cutrale Ltda. - de 23 trabalhadores em condições análogas à de escravo, com condições degradantes de trabalho e alojamento e restrição da liberdade de locomoção por endividamento prévio do obreiro.** Identificamos, ainda, indícios de prática – por prepostos da empregadora - de crime de falsificação de Carteira de Trabalho (art. 297 do Código Penal), com a anotação de vínculos empregatícios inexistentes de trabalhadores.

Em virtude das irregularidades apontadas acima, apresentamos o presente relatório conclusivo à Chefia de Fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, para encaminhamento ao **Departamento de Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE)/SIT, nos termos da IN 91/2011 sendo remetidas, ainda, cópia deste documento aos seguintes órgãos: 1) Ministério Público do Trabalho da 3ª Região – Ofício de Uberlândia; 2) Departamento de Polícia Federal – Delegacia de Uberlândia,** para conhecimento e adoção das medidas judiciais cabíveis.

Frutal, 02 de agosto de 2013.

